



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.091 - RJ (2017/0165037-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COLÉGIO PEDRO II
AGRAVADO : J V A D A S B (MENOR)
REPR. POR : C D O S S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO. DEPENDENTE DE MILITAR REMOVIDO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. LIMINAR VIGENTE DESDE 2013 PARA INGRESSO NO 9º. ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO TÉRMINO DO ENSINO MÉDIO. CONSOLIDAÇÃO IRREVERSÍVEL DOS FATOS. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato do Diretor do Colégio Militar Pedro II que indeferiu a matrícula do agravado para cursar o 9º. ano do ensino fundamental no Colégio Militar Pedro II, sob a alegação de falta de vagas.

2. Da análise do autos, verifica-se que liminar foi concedida em janeiro de 2013 (fls. 41/42). A providência acautelatória foi confirmada por sentença (fls. 86/93), e mantida pela Corte Regional e vigente até a presente data.

3. Desse modo, tendo a liminar sido deferida em janeiro de 2013 e estando vigente até a presente data, é certo que o ora agravado cursou o 9º. ano em 2013 e, conseqüentemente, realizou o ensino médio nos três anos subsequentes (2014, 2015 e 2016).

4. Trata-se, portanto, de situação já estabilizada no tempo e impassível de modificação, porquanto passados mais de 6 anos da concessão da Segurança.

5. Ainda que assim não fosse, a Corte Regional adotou como razões de decidir a interpretação de normas constitucionais, o que é defeso na via especial.

6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.091 - RJ (2017/0165037-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COLÉGIO PEDRO II
AGRAVADO : J V A D A S B (MENOR)
REPR. POR : C D O S S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo COLÉGIO PEDRO II contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. DEPENDENTE DE MILITAR REMOVIDO DE OFICIO. INTERESSE DA UNIÃO. IMPETRANTE QUE JÁ ERA MATRICULADO EM COLÉGIO MILITAR NO DF E PLEITEOU SEU INGRESSO EM INSTITUIÇÃO CONGÊNERE NO RJ, PARA ONDE SEU PAI FOI REMOVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO APELO. LIMINAR VIGENTE DESDE 2013 PARA INGRESSO NO 9º. ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO TÉRMINO DO ENSINO MÉDIO. CONSOLIDAÇÃO IRREVERSÍVEL DOS FATOS. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL NÃO CONHECIDO, EM CONSONÂNCIA AO PARECER MINISTERIAL.

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta o seguinte:

A referida argumentação (aplicação da teoria do fato consumado – tese a respeito da consolidação dos fatos) não deve ser adotada como fundamento da decisão. Em primeiro lugar, porque ela não se apoia em qualquer dispositivo legal que autorize o Poder Judiciário a deixar de aplicar a legislação apontada como violada (art. 49 da Lei 9.394/96, art. 1º das Lei 9.536/97 e demais disposições legais apontadas no recurso especial), em favor da ideia de fato consumado. Em outras palavras, inexistente lei que autorize a Administração (e muito menos o Poder Judiciário) a decidir com base na ideia de fato consumado.

(...)

Há dano à atuação da instituição, na medida que é considerada sucumbente e deve arcar com os ônus processuais, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de transparecer a imagem, para a sociedade, de que estaria atuando incorretamente ao seguir o que dispõe a lei, ou seja, é punida por seguir o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição), que resta violado (fls. 230/231).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.091 - RJ (2017/0165037-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COLÉGIO PEDRO II
AGRAVADO : J V A D A S B (MENOR)
REPR. POR : C D O S S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO. DEPENDENTE DE MILITAR REMOVIDO DE OFÍCIO. INTERESSE DA UNIÃO. IMPETRANTE QUE JÁ ERA MATRICULADO EM COLÉGIO MILITAR NO DF E PLEITEOU SEU INGRESSO EM INSTITUIÇÃO CONGÊNERE NO RJ, PARA ONDE SEU PAI FOI REMOVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO APELO. LIMINAR VIGENTE DESDE 2013 PARA INGRESSO NO 9º. ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO TÉRMINO DO ENSINO MÉDIO. CONSOLIDAÇÃO IRREVERSÍVEL DOS FATOS. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato do Diretor do Colégio Militar Pedro II que indeferiu a matrícula do agravado para cursar o 9º. ano do ensino fundamental no Colégio Militar Pedro II, sob a alegação de falta de vagas.*

2. *Da análise do autos, verifica-se que liminar foi concedida em janeiro de 2013 (fls. 41/42). A providência acautelatória foi confirmada por sentença (fls. 86/93), e mantida pela Corte Regional e vigente até a presente data.*

3. *Desse modo, tendo a liminar sido deferida em janeiro de 2013 e estando vigente até a presente data, é certo que o ora agravado cursou o 9º. ano em 2013 e, conseqüentemente, realizou o ensino médio nos três anos subsequentes (2014, 2015 e 2016).*

4. *Trata-se, portanto, de situação já estabilizada no tempo e impassível de modificação, porquanto passados mais de 6 anos da concessão da Segurança.*

5. *Ainda que assim não fosse, a Corte Regional adotou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como razões de decidir a interpretação de normas constitucionais, o que é defeso na via especial.

6. *Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento*

1. A insurgência não merece prosperar.

2. Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato do Diretor do Colégio Militar Pedro II que indeferiu a matrícula do agravado para cursar o 9o. ano do ensino fundamental no Colégio Militar Pedro II, sob a alegação de falta de vagas.

3. Da análise do autos, verifica-se que a liminar foi concedida em janeiro de 2013 (fls. 41/42). A providência acautelatória foi confirmada por sentença (fls. 86/93), e mantida pela Corte Regional e vigente até a presente data.

4. Ora, sabe-se que o 9o. ano do ensino fundamental é o último dessa fase educacional, sendo certo ainda que, após ele, restam somente os três anos do ensino médio, ou seja o impetrante cursou o 9o. ano em 2013 e, conseqüentemente, realizou o ensino médio nos três anos subsequentes (2014, 2015 e 2016).

5. Trata-se, portanto, de situação já estabilizada no tempo e impassível de modificação, porquanto passados mais de 6 anos da concessão da segurança.

6. Destarte, na caso em tele deve ser aplicada a tese a respeito da consolidação dos fatos, porquanto se apresenta impossível, no mundo dos fatos, que seja o impetrante obrigado a retornar ao 9o. ano do ensino fundamental, quando já terminou, inclusive, o ensino médio.

7. A respeito do tema, citem-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÚNICO, III, A, DA LEI 8.112/90. PECULIARIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA HÁ MAIS DE 12 ANOS. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A situação fática está consolidada no tempo, haja vista que, por força de decisão antecipatória de tutela recursal, foi deferida, há mais de doze anos a remoção do servidor.

2. Em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a regra do art. 36, parág. único, III da Lei 8.112/90 deve ser mitigada no caso concreto, devendo ser aplicada a teoria do fato consumado.

3. A questão tratada nos autos foi decidida sem a necessidade de afastamento da norma jurídica por inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a observância do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp. 854.555/TO, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 3.8.2011).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. REMOÇÃO. REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses da recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que, diante de situações fáticas consolidadas, a regra insculpida no art. 36, parágrafo único, III da Lei 8.112/90 pode ser mitigada.

Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1.021.232/RJ, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minha relatoria, DJe 3.8.2009).

8. Não bastasse isso, também não se revela que no presente caso, seja oportuna a interposição do Apelo raro, porquanto a Corte Regional adotou como razões de decidir a interpretação de normas constitucionais, hipótese que impede o conhecimento do Apelo Raro, porquanto esta Corte Superior não pode, nesta seara recursal, apreciar matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

9. Ademais, há a solidificação de situações fáticas ocasionada em razão do excessivo decurso de tempo entre o provimento do Apelo e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente em danos desnecessários e irreparáveis à parte agravada; é o que ocorre no caso dos autos, onde o agravado já concluiu o Ensino Médio. Aplica-se, no caso, a Lei Anastasia, que em seu art. 20 dispõe que, *nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*.

10. Sendo assim, o caso é excepcional e a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada. A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE MOTORISMO. POSSE NO CARGO CONCEDIDA POR LIMINAR EM 1999. DECURSO DE MAIS DE 17 ANOS DESDE A CONCESSÃO DA LIMINAR. SITUAÇÃO SOBRE A QUAL O TEMPO ESTENDEU O MANTO DA SUA JUSTA IMODIFICABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *A controvérsia dos autos diz respeito a possibilidade da permanência no cargo de Policial Rodoviário Federal de candidato que tomou posse mediante liminar deferida em 1999, em razão de sua reprovação na prova de motorismo do concurso daquele ano.*

2. *É certo que a jurisprudência deste STJ é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade, tanto por parte dos candidatos quanto da Administração Pública, de seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas, de forma que a reprovação do recorrente em uma das etapas do concurso impõe sua eliminação.

3. *Contudo, há uma solidificação de situações fáticas ocasionada em razão do excessivo decurso de tempo entre o concurso de remoção e os dias atuais, de maneira que, a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente em danos desnecessários e irreparáveis aos agravados.*

4. *Caso excepcional em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada. Precedentes: AgRg no AREsp. 445.860/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.3.2014 e AgRg no Ag 1.397.693/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.3.2012.*

5. *Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial do Servidor a fim de assegurar sua manutenção definitiva no cargo de Policial Rodoviário Federal (AREsp. 883.574/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.10.2017).*



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FATO CONSUMADO. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 282 E 283 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. *Não merece reforma a decisão que não admite especial por ausência de prequestionamento no acórdão atacado.*

2. *O fato de o acórdão recorrido ter sido lavrado no julgamento de remessa necessária não exime a recorrente de cumprir os requisitos exigidos para inaugurar a instância extraordinária, a exemplo do prequestionamento, o qual deve ser observado inclusive*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a análise das questões de ordem pública.

3. *A ausência de menção no acórdão recorrido do disposto nos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/95, sem a provocação do tema nos aclaratórios, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.*

4. *No tocante à indigitada violação do art. 36, III, da Lei n. 8.112/90 e à insurgência quanto ao dissídio na aplicação do dispositivo invocado, constata-se que a matéria foi solucionada com fundamento na teoria do fato consumado e necessidade de preservação da unidade familiar.*

5. *A ausência de impugnação quanto à preservação da família implica a incidência da Súmula 283/STF.*

6. *Ainda que assim não fosse, a extensão do comando que protege a família demandaria análise de dispositivo constitucional - art. 226 da CF -, o que é defeso na via especial.*

7. *Ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, nos moldes do art. 541 do CPC e 255 do RISTJ, a inviabilizar o acesso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

8. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 445.860/MG, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.3.2014).*



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. *Caso em que a agravante insurge-se contra o acórdão a quo que, em atenção à teoria do fato consumado, manteve a remoção, a pedido, do agravado.*

2. *A sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente a ação ordinária para determinar a remoção do agravado foi proferida em 2001, ou seja, há mais de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dez anos, razão pela qual, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mitigada a regra insculpida no art. 36, parágrafo único, III, da Lei 8.112/90. Precedentes: REsp 674.679/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no Ag 1.021.232/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 3/8/2009; e AgRg no REsp 854.555/TO, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 3/8/2011.

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.397.693/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.3.2012).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 'A', DA LEI 8.112/90. PECULIARIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA HÁ MAIS DE 12 ANOS. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. *A situação fática está consolidada no tempo, haja vista que, por força de decisão antecipatória de tutela recursal, foi deferida, há mais de doze anos a remoção do servidor.*

2. *Em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a regra do art. 36, parág. único, III da Lei 8.112/90 deve ser mitigada no caso concreto, devendo ser aplicada a teoria do fato consumado.*

3. *A questão tratada nos autos foi decidida sem a necessidade de afastamento da norma jurídica por inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a observância do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal.*

4. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 854.555/TO, Rel. Min. conv. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 3.8.2011).*

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Autarquia Federal.

12. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0165037-6

**AgInt no
REsp 1.684.091 / RJ**

Números Origem: 01011405420134025101 201351011011407

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLÉGIO PEDRO II
RECORRIDO : J V A D A S B (MENOR)
REPR. POR : C D O S S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Transferência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COLÉGIO PEDRO II
AGRAVADO : J V A D A S B (MENOR)
REPR. POR : C D O S S B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.